

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Cipó*



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO.....

EXTRATO

EXTRATO.....



DECRETO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

DECRETO Nº 424/2021

“Aprova o Regulamento da Lei nº 297 de 26 de outubro de 2021, que estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMAC e cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente do município de Cipó, Bahia - SISMUMAC e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CIPÓ – Estado Federado da Bahia, no uso das atribuições legais e da Lei Orgânica do Município,

Decreta:

Art. 1º. – Fica aprovado o Regulamento da Lei Municipal nº 297 de 26 de outubro de 2021, que com este se publica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó-Bahia, 04 de novembro de 2021.

JOSE MARQUES DOS REIS

Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

REGULAMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 297 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, QUE ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FUMMAC E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SISMUMAC, DO MUNICÍPIO DE CIPÓ – BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES.

Art. 1º. - A Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Município de Cipó, estado da Bahia, instituída pela **Lei Municipal nº 297 de 26 de outubro de 2021**, visa assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, observados os seguintes princípios:

- I. Da prevenção e da precaução;
- II. Da função social da propriedade;
- III. Do respeito aos direitos e deveres fundamentais que assegurem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;
- IV. Do desenvolvimento sustentável, como norteador da política socioeconômica e cultural do Município;
- V. Da obrigatoriedade da Intervenção dos órgãos municipais, no limite de sua competência, nas ações que possam causar poluição e degradação ambiental;
- VI. Da participação da sociedade civil;
- VII. Da responsabilidade ambiental do usuário-pagador e do poluidor-pagador;
- VIII. Do acesso às informações relativas ao meio ambiente;
- IX. Da educação ambiental para o pleno exercício da cidadania ambiental.
- X. Da cooperação entre municípios, Estados e União, considerando a abrangência e interdependência das questões ambientais;

Art. 2º. – A Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade tem por objetivos:

- I. Melhoria da qualidade de vida, considerando as limitações e as vulnerabilidades dos ecossistemas;
- II. Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e da proteção do sistema climático;
- III. Otimizar o uso da energia, bens ambientais e insumos, visando à economia dos recursos naturais e à redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos;
- IV. Promover o desenvolvimento sustentável;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

- V. Promover e disseminar o conhecimento como garantia da qualidade ambiental;
- VI. Garantir a perpetuidade da biodiversidade e de seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados;
- VII. Assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso do meio ambiente e da biodiversidade;
- VIII. Assegurar a prevenção e a defesa contra eventos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos ambientais;
- IX. Garantir a repartição de benefícios pelo uso da biodiversidade e promover a inclusão social e geração de renda.

Art. 3º. – Constituem diretrizes gerais para a implantação da Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade:

- I. A concepção do meio ambiente em sua integralidade, considerando a interdependência entre o meio e o natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;
- II. A incorporação da dimensão ambiental, como questão transversal, nas políticas, planos, programas, projeto e atos da administração pública;
- III. A inclusão dos representantes dos interesses econômicos, das organizações não governamentais, das comunidades tradicionais, e da comunidade em geral na discussão, na prevenção e na solução dos problemas ambientais;
- IV. A promoção da conscientização pública para a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural e viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano nas análises dos resultados dos estudos dos impactos ambientais ou de vizinhança;
- V. O incentivo e o apoio às entidades não governamentais de cunho ambientalista, sediadas no Município;
- VI. Os incentivos à produção e à instalação de equipamentos, e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, considerando:
 - a. A prevenção dos riscos de acidentes nas instalações e nas atividades com significativo potencial poluidor;
 - b. O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte ou manipulação dos produtos, materiais ou rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes.
- VII. A arborização e a recuperação da cobertura da sede municipal, dos distritos, das vilas e dos povoados;
- VIII. A educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino, público e privado do Município, em caráter formal e não formal para a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

- IX. A formação e a capacitação dos servidores integrantes dos órgãos do **SISMUMAC** para o desempenho o exercício da gestão ambiental com eficiência.
- X. A orientação e difusão de conceitos de gestão e de tecnologias ambientalmente compatíveis nos processos de extração mineral;
- XI. A articulação e a compatibilização da política municipal com as políticas de gestão e proteção ambiental no âmbito federal e estadual, visando a integração do município ao:
- O Sistema Nacional do Meio Ambiente (**SISNAMA**) e o Sistema Estadual do Meio Ambiente (**SISEMA**), e, em especial, com órgãos ambientais dos Municípios limítrofes;
 - O Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (**SINGREH**), apoiando e participando da gestão das bacias hidrográficas que faça parte do território municipal;
 - O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (**SNUC**), Sistema Estadual de Unidades de Conservação (**SEUC**) e o Sistema Municipal de Unidades de Conservação (**SISMUC**).

Parágrafo Único – Os órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente – **SISMUMAC** poderão e deverão adotar essas diretrizes para a implementação das respectivas políticas públicas ambientais.

Art. 4º. – Para fins deste Regulamento, entende-se por:

Meio Ambiente: A totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas interrelações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;

Recursos Ambientais: Os recursos naturais, tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial; a paisagem, a fauna, a flora; o patrimônio histórico cultural e os fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;

Degradação Ambiental: A alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:

- Causem prejuízos à segurança e ao bem estar da população;
- Causem danos aos recursos ambientais e aos bens materiais;
- Criem condições adversas às atividades socioeconômicas;
- Afetem as condições estéticas da imagem urbana, da paisagem ou as condições sanitárias do meio ambiente.

Degradador: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Poluição: O lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | **TEL:** (75) 3435-1023 | **CEP:** 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gabinete.cipo@gmail.com

com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;

Poluente: Qualquer forma de matéria ou energia que cause ou tenha o potencial de causar poluição ambiental;

Poluidor: Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;

Estudos Ambientais: Estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 5º. – São Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade:

- I-** Planejamento Ambiental
- II-** Educação Ambiental;
- III-** Avaliação e Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- IV-** Zoneamento Ambiental;
- V-** As normas e os padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes líquidos, gasosos, de resíduos sólidos, bem como de ruído e vibração;
- VI-** Autocontrole Ambiental;
- VII-** Avaliação de Impactos Ambientais;
- VIII-** O Licenciamento Ambiental, que compreende as licenças e as autorizações ambientais, dentre outros atos emitidos pelos órgãos executivos do **SISMUMAC**;
- IX-** A Fiscalização Ambiental;
- X-** Os instrumentos econômicos e tributários de gestão ambiental;
- XI-** A cobrança pelo uso dos recursos ambientais e de biodiversidade;
- XII-** A Compensação Ambiental;
- XIII-** Conferência Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMUMAC, E DA SUA ESTRUTURA.

Art. 6º. – O **SISMUMAC**, se constitui num conjunto de órgãos, entidades públicas e privadas, integradas tendo como prioridade a preservação, conservação, defesa, melhoria,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Regulamento.

Art. 7º. – São integrantes do **SISMUMAC** – Sistema Municipal do Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município de Cipó - **SEAGRI**, órgão de coordenação, controle e execução da política e postura ambiental;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente do município de Cipó- **COMUMAC**, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal da política ambiental;

III - Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos e

IV - Outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo primeiro - O **COMUMAC** é o órgão superior consultivo, deliberativo, normativo e recursal da composição do **SISMUMAC**, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo segundo - Os órgãos e entidades que compõem o **SISMUMAC** atuarão de forma harmônica e integrada, sob a orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Cipó, observado a competência do **COMUMAC**.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 8º. – A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município de Cipó - **SEAGRI** é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, com as atribuições e competências definidas em Lei.

Art. 9º. – São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município de Cipó - **SEAGRI**, dentro do **SISMUMAC**:

I - Participar do planejamento das políticas e posturas públicas do Município;

II - Elaborar o Plano Municipal do Meio Ambiente, da Proteção à Biodiversidade e a respectiva proposta orçamentária;

III - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do **SISMUMAC**;

IV - Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

VI - Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII – Implementar, através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VIII - promover a educação ambiental;

IX - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - **ONG's**, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | **TEL:** (75) 3435-1023 | **CEP:** 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gabinete.cipo@gmail.com

implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X – Aplicar os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - **FMMA**, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo **COMUMAC**;

XI - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XII - Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIII - Recomendar ao **COMUMAC** normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIV - Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XV – Desenvolver e revisar quando necessário o zoneamento ambiental, com a participação dos órgãos e entidades do **SISMUMAC**.

XVI - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII - Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVIII - Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XIX - Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Executivo e por particulares;

XX - Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXI - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXII - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao **COMUMAC**;

XXIII - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXIV - Elaborar projetos ambientais e

XXV - Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 10. – O Plano Municipal de Meio Ambiente deverá estabelecer mecanismos de integração da política ambiental e de proteção à biodiversidade municipal e devendo observar os princípios e diretrizes da Lei Municipal Lei nº 297 de 26 de outubro de 2021 e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal levará em conta peculiaridades e demandas locais tendo em vista a preservação do seu Patrimônio Socioambiental e Sociocultural.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

Art. 11. – Haverá participação conjunta entre o Poder Legislativo e Executivo do Município, para a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. – A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade contará com a participação efetiva e controle da sociedade, através dos instrumentos:

- I. Cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- II. Consulta popular;
- III. Audiências Públicas;
- IV. Conferências, fóruns de discussão e debates;
- V. Exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. – Competem ao Poder Executivo Municipal, integrar ações de Educação Ambiental entre todas as gestões das secretarias locais, visando desenvolver a execução de programas e projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para a compatibilização, preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural, com o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 14. – Toda a rede municipal de ensino deverá incorporar a Educação Ambiental – EA, como eixo transversal, em todos os níveis, proporcionando aos alunos, visitas às Unidades de Conservação existentes ou que venham a existir no município e aulas práticas sobre plantio de árvores e reconstituição da vegetação nativa, principalmente no entorno de nascentes e matas ciliares, bem como a valorização da cultura local em todas as suas manifestações, em conformidade com as legislações vigentes, federal e estadual.

Art. 15. – A Educação Ambiental deverá ser imposta como condição obrigatória aos requerentes, nos processos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local.

Parágrafo Único – Faz parte da Educação Ambiental, a valorização das regras de convívio com tendência a melhorar e manter a qualidade de vida nos espaços comuns.

CAPÍTULO VI
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. – O Zoneamento Ambiental será elaborado pelo Poder Executivo Municipal e pelo Poder Legislativo, com a participação da sociedade civil e objetiva a utilização dos recursos ambientais de forma a promover o desenvolvimento social e econômico sustentável, bem como a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e deverá observar os princípios e diretrizes da Lei Municipal nº 297 de 26 de outubro de 2021 e da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

CAPÍTULO VI
DAS NORMAS, DIRETRIZES E PADRÕES DE EMISSÃO.

Art. 17. – Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades instalados ou que venham a se instalar no município respondem, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos causados ao meio ambiente pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, mesmo após sua transferência a terceiros.

Parágrafo único – A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e a do receptor dos resíduos, pelos incidentes ocorridos durante o transporte ou em suas instalações que causem degradação ambiental.

Art. 18. – O órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente e Proteção à Biodiversidade deve monitorar a qualidade do ar, do solo, da água e da biodiversidade para avaliar o atendimento aos padrões e metas estabelecidos e exigir a adoção das providências necessárias.

Art. 19. – Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores ou superficiais em desconformidade com as normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

Art. 20. – É vedado a ligação de esgotos ou o lançamento de efluentes à rede pública de águas pluviais.

Art. 21. – As fontes geradoras de resíduos sólidos deverão elaborar quando exigido, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – **PGRS**, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos resíduos, abrangendo todas as suas etapas, inclusive os referentes à minimização da geração, reutilização e reciclagem, especificando as ações a serem implementadas com vistas à conservação e recuperação de recursos naturais de acordo com as normas pertinentes, bem como programa de educação ambiental.

Parágrafo único – O **PGRS** deverá contemplar:

I – Inventário contendo dentre outras informações: a origem, a classificação, a caracterização quantitativa e frequência de geração dos resíduos, formas de acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final;

II – Os procedimentos a serem adotados na segregação, na origem, na coleta interna, no armazenamento, na reutilização e na reciclagem;

III – As ações preventivas e corretivas a serem adotadas objetivando evitar ou reparar as consequências resultantes de manuseio incorreto ou incidentes poluidores;

IV – Designação do responsável pelo **PGRS** e

V – Programa de minimização na geração, coleta seletiva e reciclagem.

Art. 22. – Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | **TEL:** (75) 3435-1023 | **CEP:** 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gabinete.cipo@gmail.com

através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais para que se possa dar nova destinação à área

Parágrafo único – As medidas de que trata este artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – **PRAD** a ser submetido à aprovação da autoridade ambiental competente.

Art. 23. – São considerados responsáveis solidários pela preservação e recuperação de uma área degradada:

I – O causador da degradação e seus sucessores;

II – O adquirente, o proprietário, o possuidor da área ou do empreendimento;

III – Os que auferiram benefícios econômicos, diretos ou indiretos, decorrentes da atividade causadora da degradação e contribuam para a sua ocorrência ou agravamento.

Parágrafo único – Consideram-se áreas degradadas, dentre outras:

I – As que tiverem suas características naturais alteradas pela poluição causada por derrame de produtos químicos;

II – As que não forem devidamente recuperadas após sofrerem exploração mineral;

III – As que forem desmatadas sem prévia autorização;

IV – As que sofreram erosão em consequência de atividade antrópica;

V – As Áreas de Preservação Permanente – **APP's** ocupadas de forma irregular e

VI – As que tiverem suas características naturais alteradas por poluição causada por disposição irregular de resíduos.

Art. 24. – Nenhum equipamento de emissão sonora poderá ser utilizado em vias públicas sem a devida regularização ambiental, após devidamente aferido e determinado o volume a ser utilizado, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo primeiro – A poluição sonora, bem como o comportamento urbano será regulamentada através deste decreto, na forma definida no Capítulo II do Título IV da Lei Municipal nº 297 de 26 de outubro de 2021, e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII
DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL

Art. 25. – Os responsáveis por empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, deverão formular a sua política ambiental no licenciamento, em documento específico que reflita o comportamento corporativo no que se refere ao atendimento às leis aplicáveis e à melhoria contínua, expressando suas intenções e princípios em relação ao desempenho ambiental da atividade.

Parágrafo primeiro – Na formulação da política ambiental de empreendimentos e atividades, deverá ser observado:

I – O comportamento da alta administração;

II – O atendimento aos requisitos legais;

III – A melhoria contínua e a preservação;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | **TEL:** (75) 3435-1023 | **CEP:** 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gabinete.cipo@gmail.com

- IV – A comunicação com as partes interessadas;
- V – O estabelecimento dos objetivos e metas ambientais;
- VI – A viabilização dos sistemas de minimização, controle e monitoramento de seus impactos, previstos nas licenças e outros que decorram de normas ou princípios ambientalmente sustentáveis.

Parágrafo segundo – A política ambiental e a de proteção à biodiversidade deverão ser amplamente divulgadas.

CAPÍTULO VIII
DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 26. – O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades suscetíveis de causar impacto ambiental ao meio ambiente deve ser fundamentado em Avaliação de Impacto Ambiental – **AIA**.

Parágrafo único – Os critérios para a definição da Avaliação de Impacto Ambiental – **AIA** exigível para cada licenciamento ambiental serão definidos de acordo com a sua classificação em conformidade com o anexo IV do Decreto Estadual nº 14.024 de 06 de junho de 2012 em consonância com os anexos I e II deste regulamento.

Art. 27. – O licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e atividades suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deve ser instruído com a realização de estudos ambientais, quando couber, a serem definidos, em cada caso a depender das características, localização, natureza e porte dos empreendimentos e atividades.

Parágrafo primeiro – Consideram-se estudos ambientais aqueles exigidos pelos órgãos licenciadores como subsídio para análise ambiental para a concessão ou renovação de licenças ou de autorizações ambientais, entre outros:

- I** – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – **EIA/RIAMA**;
- II** – Auto de Avaliação para Licenciamento Ambiental – **ALA**;
- III** – Plano de Manejo - **PM**;
- IV** – Plano de Controle Ambiental – **PCA**;
- V** – Plano de Recuperação de Área Degradada – **PRAD**;
- VI** – Análise de Risco - **AR**;
- VII** – Relatório de Caracterização do Empreendimento – **RCE**;
- VIII** – Relatório de Controle Ambiental – **RCA**;
- IX** – Relatório Ambiental Preliminar - **RAP**;
- X** – Relatório Técnico da Qualidade Ambiental - **RTQA**;
- XI** – Balanço Ambiental - **BA**;
- XII** – Estudo Dendrométrico de Vegetação - **EDV**;
- XIII** – Diagnóstico Ambiental - **DA**;
- XIV** – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – **PPRA**;
- XV** – Plano de gerenciamento de Resíduos Sólidos - **PGRS**;
- XVI** – Plano de Emergência Ambiental – **PEA**;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

XVII – Plano de Terraplanagem – PT;

XVIII - Roteiro de Caracterização do Imóvel – RCI e

XIX – Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV.

Parágrafo segundo – Os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, sendo obrigatória apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do conselho de classe a que pertence ou equivalente.

Parágrafo terceiro – O órgão licenciador poderá, quando for o caso, de maneira justificada, solicitar a aprovação de novos estudos, projetos e planos ambientais, bem como determinar a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 28. - O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, dependerá de prévio estudo e respectivo relatório do impacto sobre o meio ambiente – EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único – A ampliação ou modificação de empreendimentos e atividades já licenciadas, que causarem impacto adicional significativo, sujeitam-se às exigências previstas no *caput* deste artigo e, quando couber, ficam obrigadas à correspondente compensação ambiental na forma prevista em lei.

Art. 29. – O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA é o documento contendo a síntese do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, em linguagem acessível, ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como as consequências ambientais de sua implementação, deverão contemplar:

I – Objetivos e justificativos do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – Descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e, ou locais, justificativa para a alternativa preferencial, e apresentação da área de influência, as matérias primas e mão de obra, as fontes de energia, os processos e as técnicas operacionais, os prováveis efluentes, as emissões, os resíduos e as perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – Síntese do diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

IV – Descrição dos prováveis impactos ambientais relacionados à localização, implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – Identificação, no caso dos impactos adversos, daqueles que serão mitigados ou compensados, apresentando as consequências decorrentes dos impactos não mitigáveis;

VI – A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua realização;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

VII – A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VIII – Programa de monitoramento dos impactos e

IX – Programa de comunicação social que permita à comunidade acompanhar a implantação e operação do projeto.

CAPÍTULO IX
DO LICENCIAMENTO

Art. 30. – Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental, seguirão os enquadramentos previstos pela legislação estadual, atendendo os critérios conjugados de porte de empreendimento e seu potencial poluidor, obedecendo à seguinte correspondência:

I – Classe 1 = Pequeno porte e baixo ou médio potencial poluidor;

II – Classe 2 = médio porte e baixo potencial poluidor;

III – Classe 3 = Pequeno porte e alto potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor;

IV – Classe 4 = Grande porte e baixo potencial poluidor;

V – Classe 5 = Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;

VI – Classe 6 = Grande porte e alto potencial poluidor.

Parágrafo primeiro – As correspondências estabelecidas no *caput* seguem a seguinte tabela classificatória:

		POTENCIAL POLUIDOR GERAL - CLASSES		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE DO EMPREENDIMENTO	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Parágrafo segundo - A localização, implantação, operação, alteração de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, na forma do disposto nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

Parágrafo terceiro - Compete ao Município, por meio dos seus órgãos licenciadores, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo quarto - São considerados como de interesse ambiental local os empreendimentos e atividades, cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do município, observados os limites da legislação vigente.

Parágrafo quinto - A SEAGRI – Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município de Cipó realizará a triagem dos requerimentos de licenciamento ambiental, a fim de evitar a formação de processos fora de seu âmbito de competência, arquivando e dando ciência ao requerente.

Parágrafo sexto – Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, que sob qualquer forma causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental seguirão os enquadramentos previstos pela legislação estadual vigente, considerando os critérios conjugados de potencial poluidor e porte do empreendimento.

Art. 31. - O licenciamento ambiental se dará através de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental:

I - Considera-se Licença Ambiental o ato administrativo por meio do qual o órgão competente avalia as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidos pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado para localizar, implantar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

II - Considera-se Autorização Ambiental o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou funcionamento de empreendimento e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário e, execução de obras que não resultem em instalações permanentes.

Art. 32. – Em atendimento às tipologias de empreendimentos, atividades e os critérios pré-definidos no anexo IV do regulamento da Lei Estadual nº 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/2012, bem como nos anexos I e II desse regulamento, serão licenciados adotando-se os seguintes procedimentos:

I – Empreendimentos e atividades enquadradas nas classes 1 e 2 será objeto de licenciamento ambiental, mediante a concessão de Licença Unificada – LU, antecedido de Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto.

II – Empreendimentos e atividades enquadrados nas classes 3, 4 e 5 será objeto de licenciamento ambiental obedecendo as etapas LP, LI e LO, antecedido do Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto.

III – Empreendimentos e atividades enquadradas na classe 6 será objeto de licenciamento ambiental, obedecendo as etapas de LP, LI e LO, antecedido de Estudo de Prévio Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

Art. 33. A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município de Cipó – **SEAGRI** expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas na legislação ambiental:

- I** - Licença Prévia - **LP**;
- II** - Licença de Instalação - **LI**;
- III** - Licença Prévia de Operação – **LPO**;
- IV** - Licença de Operação – **LO**;
- V** – Licença de Alteração – **LA**;
- VI** – Licença Unificada – **LU** e
- VII** – Licença de Regularização – **LR**.

Art. 34. - A licença Prévia – **LP** será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implantação.

Art. 35. - A Licença de Instalação – **LI** será concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, de acordo com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Art. 36. - A Licença Prévia de Operação – **LPO** será concedida a título precário, válida por 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos e atividades quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação.

Art. 37. - A Licença de Operação – **LO** será concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para o tipo de operação.

Parágrafo primeiro - É obrigatória a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada - **PRAD** para as atividades de extração e tratamento de minerais, quando da solicitado no processo da **LO**.

Parágrafo segundo - Não será fornecida a **LO** quando houver início ou evidência de liberação ou lançamentos de poluentes de qualquer gênero nas águas, no ar ou no solo.

Art. 38. - A revisão da **LO**, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I** - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II** - a continuidade da operação, comprometa de maneira irremediável os recursos ambientais não inerentes à própria atividade e
- III** - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

Parágrafo único - A renovação da **LO** deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e à concessão de prazo para a adaptação, realocização ou encerramento da atividade.

Art. 39. – A Licença de Alteração – **LA**, concedida para a ampliação e, ou modificação de empreendimento, atividade ou do processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental, objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

Parágrafo primeiro – Fica caracterizada a alteração da localização, da instalação ou da operação, quando houver redução ou ampliação da atividade ou empreendimento já licenciado dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem modificação das características qualitativas e quantitativas, com aumento ou redução da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

Parágrafo segundo – O órgão ambiental licenciador elaborará Termo de Referência contendo laudos, estudos e demais documentos que deverão ser apresentados pelo empreendedor com vistas à obtenção da Licença de Alteração.

Art. 40. – A Licença Unificada – **LU** será concedida para empreendimentos de micro ou de pequeno porte, que sejam de baixo potencial poluidor, cuja correspondência se enquadre nas classes I e II, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença.

Parágrafo único – O órgão ambiental municipal poderá emitir Dispensa de Licença Ambiental – **DLA**, para os casos previstos em legislação estadual vigente.

Art. 41. – A Licença de Regularização – **LR**, concedida para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação ou funcionamento, existentes até a presente data, mediante a apresentação de estudos de viabilidade e comprovação da recuperação e, ou compensação ambiental de seu passivo, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.

Parágrafo primeiro – A Licença Prévia de Operação, de Implantação, de Operação e Unificada, será concedida pelo prazo de até 03 (três) anos, sendo o porte do empreendimento ou atividade, seu potencial poluidor, bem como os valores desses atos administrativos, compatíveis com os praticados pelo estado, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo segundo – As licenças ora regulamentadas poderão ser concedidas por plano ou programa, ou ainda, de forma conjunta para seguimento produtivo, empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, turísticos, entre outros, desde que defina a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

Parágrafo terceiro – As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Parágrafo quarto – Poderão ser instituídos procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, com a natureza, com o porte, com o potencial poluidor e com as características dos empreendimentos e atividades requeridas.

Parágrafo quinto – Os empreendimentos ou atividades que possuam passivos ambientais podem celebrar Termos de Compromisso com o órgão ambiental competente para o funcionamento da atividade durante o processo de regularização.

Parágrafo sexto – O município cobrará no licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto local, os valores praticados em consonância com a legislação estadual, obedecendo a mesma forma e o mesmo modo de cálculo para atos equivalentes.

Art. 42. – A Autorização Ambiental (AA) é um ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimento e atividade, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental. Em decorrência do seu caráter temporário, esse tipo de autorização terá sua validade no máximo pelo período de 01 (um) ano.

Parágrafo primeiro – Será expedida também, a Autorização Ambiental nos casos de requalificação de áreas urbanas subnormais, ainda que impliquem instalações permanentes.

Parágrafo segundo – Caberá ao órgão ambiental licenciador definir os casos de obras de caráter permanente, que promovam a melhoria ambiental, passíveis de Autorização Ambiental.

Parágrafo terceiro – Constarão da Autorização Ambiental as condicionantes e os prazos a serem atendidos pelo interessado.

Parágrafo quarto – Caso a atividade, pesquisa ou serviço, inicialmente de caráter temporário, passe a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida de imediato a Licença Ambiental pertinente, em substituição à Autorização Ambiental.

CAPÍTULO X
DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 43. – A compensação ambiental de que trata o artigo 54 da Lei Municipal nº 297 de 26 de outubro de 2021 será calculada observando-se os impactos negativos não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

Art. 44. – Para fins da Compensação Ambiental, o órgão ambiental municipal licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório **EIA/RIMA**, ocasião em que considerará exclusivamente os impactos ambientais negativos e não mitigáveis sobre o meio ambiente.

Parágrafo único – No caso de licenciamento ambiental para a ampliação ou modificação de atividades e empreendimentos já licenciados, sujeitos a **EIA/RIMA**, que implique em significativo impacto ambiental adicional, a compensação ambiental será definida com base nos custos da ampliação ou modificação.

Art. 45. – O empreendedor deverá destinar a título de Compensação Ambiental até 0,5% (meio por cento) do custo para a implantação do empreendimento.

Art. 46. – A definição dos valores de compensação ambiental será fixada proporcionalmente ao impacto ambiental, com base em metodologia. Aprovada pelo órgão executor, assegurado o contraditório.

Parágrafo primeiro – O empreendedor deverá apresentar ao órgão executor a declaração dos custos totais do empreendimento ou atividade, em moeda nacional corrente, quando do requerimento da Licença de Instalação ou outra Licença equivalente, bem como a declaração dos custos parciais, nos casos de ampliação ou modificação do empreendimento.

Parágrafo segundo – Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os custos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para a mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

Parágrafo terceiro – Os custos referidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados de forma justificada pelo empreendedor e aprovados pelo órgão ambiental do município.

Parágrafo quarto – O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo da compensação ambiental.

Parágrafo quinto – A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a Licença de Instalação por trecho.

Art. 47. – O Termo de Compromisso para Pagamento da Compensação Ambiental deverá prever mecanismo de atualização dos valores dos desembolsos.

CAPÍTULO XI
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

Art. 48. – A Conferência Municipal de Meio Ambiente é a instância que assegura ampla participação da sociedade, a fim de contribuir para a definição das diretrizes das políticas públicas ambientais.

Art. 49. – São princípios básicos da Conferência a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico, democrático e a representatividade da diversidade social.

Art. 50. – A convocação das conferências será realizada através de ato do Poder Executivo Municipal, com periodicidade estabelecida pelo órgão ambiental do estado da Bahia.

TÍTULO III
DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Art. 51. – A formulação da Política Municipal de gestão, proteção e valorização à biodiversidade fundamentar-se-á no conhecimento técnico científico e em instrumentos e ações de preservação e de conservação ambiental, de desenvolvimento florestal, de proteção à flora e à fauna e de uso sustentável dos recursos naturais, na forma disposta no Título III da Lei Municipal nº 297 de 26 de outubro de 2021.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS
CAPÍTULO I
DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS DA BIODIVERSIDADE

Art. 52. – A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, cênicos e culturais ou da exploração da imagem de Unidades de Conservação do Município dependerá de prévia autorização e remuneração, a ser definido pelo órgão executor.

Parágrafo único – As categorias de Unidades de Conservação a que se aplicam as disposições deste artigo, bem como as atividades sujeitas à cobrança ou à prévia autorização observarão o disposto na Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

Art. 53. – A visitação em Unidades de Conservação de Proteção Integral poderá ser cobrada, observados os critérios e valores definidos pela A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município de Cipó – SEAGRI.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gabinete.cipo@gmail.com

Art. 54 - Compete a **SEAGRI** – A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município de Cipó apurar de forma imediata as infrações administrativas ambientais em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos dispostos na Lei Municipal nº 297 de 26 de outubro de 2021.

CAPÍTULO II
DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 55 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas, dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim.

Art. 56 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

Auto de Constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

Auto de Infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, nos seus regulamentos e nas normas deles decorrentes.

Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes.

Infrator: é a pessoa física e, ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou e concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

Intimação: é a ciência ao administrador, da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

Poder de Polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade e empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida do município de Cipó - Bahia.

Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de **05** (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 57. - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais do quadro efetivo, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 58. - Mediante requisição da A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município de Cipó – SEAGRI, o agente fiscal poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 59. - Aos agentes fiscais ambientais, compete:

- I** - Efetuar visitas e vistorias;
- II** - Verificar a ocorrência da infração;
- III** - Lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV** - Elaborar relatório de vistoria e
- V** - Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 60. - A fiscalização e a aplicação das penalidades de que tratam este capítulo, dar-se-ão por meio de:

- I** - Auto de constatação;
- II** - Auto de infração;
- III** - Auto de apreensão;
- IV** - Auto de embargo;
- V** - Auto de interdição e
- VI** - Auto de demolição.

Parágrafo único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) A primeira, ao autuado;
- b) A segunda, ao processo administrativo e
- c) A terceira, ao arquivo.

Art. 61. - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, nele existindo:

- I** - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | **TEL:** (75) 3435-1023 | **CEP:** 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gabinete.cipo@gmail.com

- II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - O fundamento legal da autuação;
- IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - Nome, função e assinatura do autuante;
- VI - Prazo para apresentação da defesa.

Art. 62. - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 63. - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 64. - Através do auto, será intimado o infrator:

- I - Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - Por via postal, e-mail, fax ou telex, aplicativos de mensagens, com prova de recebimento e
- III - Por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 65. - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I - A maior ou menor gravidade;
- II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes e
- III - Os antecedentes do infrator.

Art. 66. - Para a aplicação da pena de multa, expedida pelo Poder Executivo Municipal, através da **SEAGRI** as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

I - Leves - as eventuais ou as que não venham a causar risco ou danos à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - Graves - as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais e

III - Gravíssimas - as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 67. - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinada pela A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município de Cipó - SEAGRI;

II - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | **TEL:** (75) 3435-1023 | **CEP:** 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gabinete.cipo@gmail.com

III - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve e

V - As demais previstas na Lei nº 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/2012, que não sejam menos restritivas as aqui dispostas.

Art. 68. - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - Coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - Ter o infrator agido com dolo e

VII - Attingir a infração, áreas sob proteção legal.

VIII - As demais previstas na Lei Estadual nº 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/2012, que não sejam menos restritivas as aqui dispostas.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 69. - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Multa simples;

III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - Cassação de alvarás, licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento atuado, serão efetuadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definida pela A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município de Cipó - SEAGRI.

VIII - Demolição.

Parágrafo primeiro - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as penas cominadas.

Parágrafo segundo - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

Parágrafo terceiro - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 70. - O valor das multas será de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) à **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), classificadas como **leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta os atenuantes e os agravantes.**

Parágrafo primeiro - Ao quantificar a penalidade, a autoridade administrativa fixará inicialmente a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, reduzindo-a de acordo com os atenuantes aumentando-a de acordo com os agravantes existentes.

Parágrafo segundo - Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem as irregularidades.

Art. 71. - O valor da multa será reduzido em **20%** (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 72. - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 73. - As penalidades poderão incidir sobre:

I - O autor material;

II - O mandante e

III - Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 74. - O recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – **FUMMAC**, que se utilizará desses recursos para financiar projetos ou programas de conservação e educação ambiental bem como para a compra de equipamentos para um bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia do município.

CAPÍTULO V
DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 75. - O órgão executor da política municipal de meio ambiente poderá celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades, observado os princípios e diretrizes da Lei Municipal nº 297/2021 e da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.

Art. 76. – A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental competente.

Parágrafo primeiro – A autoridade competente aplicará o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, que deverá ser utilizado para os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma da legislação vigente.

Parágrafo segundo – O Termo de Compromisso fixará o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, que não poderá ser inferior ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo terceiro – Na hipótese de o valor dos custos dos serviços de recuperação dos danos ambientais decorrentes da própria infração ao valor destinado na forma dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, o Termo de Compromisso definirá que a diferença seja aplicada em outros serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo quarto – O restante do valor da multa, correspondente de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, deverá ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente do município de Cipó.

Art. 77. – São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I** – Execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II** – Implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III** – Custeio ou execução de programas de recuperação e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente e
- IV** – Manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 78. – Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado ao meio ambiente municipal.

CAPÍTULO VI



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

**DOS PRAZOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA
INFRAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 79. - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao **COMUMAC**;

III – 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa do recurso, conforme o caso;

IV – 30 (trinta) dias para pagamento da multa contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo primeiro – A impugnação mencionará:

I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Parágrafo segundo – Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento, prorrogando este automaticamente para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente no órgão ambiental do município, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Seção I
Da Advertência

Art. 80. – A penalidade de advertência será aplicada a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Seção II
Das Multas

Art. 81. - O valor das multas será fixado de acordo com a legislação estadual vigente.

Art. 82. – A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental na forma disposta na legislação estadual vigente.

Seção III
Da Interdição



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | **TEL:** (75) 3435-1023 | **CEP:** 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gabinete.cipo@gmail.com

Art. 83. – A penalidade de interdição temporária será imposta nos casos de:

- I** – Perigo ou dano à saúde pública e, ou ao meio ambiente;
- II** – A critério do órgão ambiental municipal, nos casos de infração formal;
- III** – A critério do órgão ambiental municipal, a partir de reincidência.

Parágrafo primeiro – A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências fixadas pela **SEAGRI**, para a correção das irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso, retornando a atividade a operar nas condições nele estabelecidas.

Parágrafo segundo – A penalidade de interdição temporária somente poderá ser imposta por agente municipal devidamente credenciado pela **SEAGRI**, cabendo a sua liberação exclusivamente ao titular dessa secretaria, após o cumprimento das exigências legais que deram origem ao ato.

Art. 84. – A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e, ou situações previstas no artigo anterior, quando comprovadamente a atividade não dispuser de condições de ser regulamentada em conformidade com os dispositivos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único - A penalidade de interdição definitiva somente poderá ser imposta pela autoridade julgadora, com base em processo devidamente instruído assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 85. – A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarretará a cassação da licença ambiental e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Seção IV
Do Embargo

Art. 86. – A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularização, mediante licença, anuência ou autorização ambiental.

Parágrafo primeiro – A penalidade de embargo temporário deverá perdurar até o atendimento das exigências efetuadas pela **SEAGRI**, para a correção das irregularidades apontadas, mediante a publicação do ato administrativo pertinente.

Parágrafo segundo – A penalidade de embargo temporário deverá ser imposta por agente credenciado da **SEAGRI**, cabendo a sua liberação ao secretário, após o cumprimento das exigências legais.

Art. 87. – A penalidade de embargo definitivo deverá ser imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental vigente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

Parágrafo único – A penalidade a que se refere o *caput* deste artigo será imposta pela SEAGRI com base em processo devidamente instruído, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Seção V
Da Demolição

Art. 88. – A penalidade da demolição deverá ser imposta a critério da SEAGRI e executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

- I** – Estiver produzindo grave ou gravíssimo dano ambiental;
- II** – Estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal estadual e ou municipal;

Parágrafo primeiro – O infrator será o responsável pela demolição imposta pela autoridade julgadora.

Parágrafo segundo – Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovada que esse ato poderá resultar em impactos ambientais com maior gravidade que a sua manutenção. Nesse caso, o órgão ambiental municipal, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada à legislação vigente.

Parágrafo terceiro – Quando a demolição implicar em consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente poderá ser executado por ordem judicial.

Seção VI
Da Apreensão

Art. 89. - A penalidade de apreensão deverá ser imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados, bem como produtos e subprodutos dela resultantes, mediante a lavratura do respectivo auto.

Parágrafo primeiro – Aos materiais apreendidos na prática da infração serão dadas as seguintes destinações:

- I** – Os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, sob risco de perecimento, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela SEAGRI às instituições científicas, hospitalares, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação ou quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, através de termo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | **TEL:** (75) 3435-1023 | **CEP:** 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gabinete.cipo@gmail.com

de destinação, sendo que, no caso de produtos da flora não perecíveis poderão ser doados às instituições científicas, culturais ou educacionais.

II – Os animais apreendidos deverão ser libertados em seu habitat natural após a verificação das suas adaptações às condições da vida silvestre, por técnico habilitado, ou entregue a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, mediante termo de entrega. Havendo a impossibilidade de atendimento imediato das condições anteriores, os animais serão confiados a um fiel depositário, até a definição do seu destino.

III – Os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidas na prática da infração, poderão:

- a) Ser confiados a fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil Brasileiro e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso, após a coisa julgada;
- b) Ser doados pelo órgão ambiental à instituições científicas, hospitalares, penais. Militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação;
- c) Utilizados pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, ou ainda vendidos.

IV – Não identificado fiel depositário, o órgão ambiental deverá identificar locais adequados para a guarda do material apreendido não perecível, enquanto não forem implementadas as condições para a liberação ou doação.

Art. 90. – A penalidade de apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, animais, apetrechos, veículos e máquinas deverão ser impostas por agente autuante, credenciado pela SEAGRI.

Parágrafo único – Caberá ao titular da secretaria, a liberação dos bens objeto da apreensão de que trata o *caput* deste artigo, após o cumprimento das exigências legais vigentes.

Seção VII

Da Suspensão de Venda e Fabricação do Produto

Art. 91. – As penalidades de suspensão de venda e fabricação de produto deverão ser impostas pela autoridade ambiental nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Parágrafo único – No caso de suspensão de venda ou empreendedor deverá providenciar às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação do órgão ambiental.

Seção VIII

Da Destruição ou Inutilização de Produto

Art. 92. – As penalidades de destruição ou inutilização de produto deverão ser impostas pela autoridade julgadora nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana e ao meio ambiente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

Parágrafo único – As medidas a serem adotadas, seja destruição e, ou inutilização, correrão por conta do infrator.

Seção IX

Da Destruição de Fornos para Produção de Carvão Vegetal

Art. 93. – A penalidade de destruição de fornos deverá ser imposta pelo agente autuante e executada administrativamente quando os mesmos estiverem sendo utilizados sem as devidas licenças e, ou autorizações.

Parágrafo único – Os fornos poderão ser destruídos em loco na ocasião da constatação do evento.

Seção X

Da Perda ou Restrição de Direitos

Art. 94. – A penalidade da perda ou da restrição de direitos consiste em:

- I** – Suspensão de Registro, Licença ou Autorização Ambiental;
- II** – Cancelamento de Registro, Licença ou Autorização Ambiental;
- III** – Perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
- IV** – Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos públicos de crédito
- V** – Proibição de licitar e contratar com a Administração Pública.

Parágrafo primeiro – A autoridade julgadora fixará o período da vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

- I** – Até três anos para a sanção prevista no inciso V;
- II** – Até um ano para as sanções previstas nos demais incisos.

Parágrafo segundo – Em qualquer dos casos, a extinção da sanção ficará condicionada à regularização da conduta que deu origem à perda ou restrição de direitos.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 95. – O Conselho Municipal de Meio Ambiente do município de Cipó - **COMUMAC**, órgão superior do **SISMUMAC**, com funções de natureza consultiva, normativa e deliberativa, tem por finalidade apoiar o planejamento e acompanhamento da Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção da Biodiversidade e das diretrizes governamentais voltadas para o meio ambiente, a biodiversidade e a definição de normas e padrões relacionados à preservação e conservação dos recursos naturais, definidos na Lei Municipal nº 297 que criou o **COMUMAC** em 26 de outubro de 2021.

CAPÍTULO VI



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

**DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DO MUNICÍPIO DE CIPÓ –
FUMMAC**

Art. 96. - O Fundo Municipal de Meio Ambiente do município de Cipó – **FUMMAC** será vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Cipó - **SEAGRI**, em articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente do município de Cipó - **COMUMAC** e tem como objetivo financiar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção da Biodiversidade, definidos no Capítulo II do Título II da Lei Municipal nº 297 de 26 de outubro de 2021.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 97. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de cooperação técnica com o estado para implantar as ações de descentralização da Gestão Ambiental do Município e de fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente - **SISMUMAC**.

Art. 98. - O Município poderá celebrar consórcios públicos, convênios e outros instrumentos similares com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, com o objetivo de garantir melhor capacidade técnica para a gestão ambiental.

Art. 99. - O licenciamento das atividades não consideradas de impacto ambiental local será de responsabilidade do Estado e da União, conforme determina a legislação vigente.

Art. 100. - Competirá ao Estado, em caráter supletivo, exercer o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local, enquanto o Município não estiver estruturado nos termos da Resolução de que trata o artigo anterior ou por legislação vigente.

Art. 101. - As ocorrências não previstas nesse regulamento serão supridas pela Legislação Federal e, ou estadual.

Art. 102. - Este instrumento entrará em vigor na data da publicação do decreto municipal que o aprova, regulamentando a Lei Municipal nº 297 de 26 de outubro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó-Bahia, 04 de novembro de 2021.

JOSE MARQUES DOS REIS
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

ANEXO I DO DECRETO MUNICIPAL Nº 424/2021
REMUNERAÇÃO PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS PELA SEAGRI - SECRETARIA
MUNICIPAL DE AGRICULTURA, AQUICULTURA, MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE CIPÓ – BAHIA.
ANEXO I
REMUNERAÇÃO PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS PELA SEAGRI EM REAIS

TIPO DE PROCESSO	PORTE DE EMPREENDIMENTO					
	1	2	3	4	5	6
Licença de Alteração (LA)	237	237	2.893	5.786	18.028	21.629
Licença de Instalação (LI)	907,35	907,35	2.893	5.786	18.028	21.629
Licença Unificada (LU)	907,35	907,35	973,10	1.083	1.683	-
Licença de Regularização (LR)	988,88	988,88	1.057	1.190	1.656	1.983
Licença Prévia (LP)	907,35	907,35	1.538	3.063	9.013	32.441
Licença Prévia de Operação (LPO)	92,05	92,05	192	410,28	1.504	2.885
Licença de Operação (LO)	644,35	644,35	1.920	4.087	15.043	28.837
Licença Conjunta (LC)	16.227	16.227	17.305	19.383	27.036	32.441

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR GERAL		
	P	M	G
	P	1	1
M	2	3	5
G	4	5	6

SUPRESSÃO VEGETAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

ATÉ 50ha	120
DE 51 a 100ha	190
DE 101 a 200ha	360
DE 201 a 300ha	670
DE 301 a 500ha	960
DE 501 a 800ha	1.320
DE 801 a 1000ha	1.800
ACIMA DE 1001ha, SOB CONSULTA	

OBS.: TODA E QUALQUER SUPRESSÃO VEGETAL SOMENTE PODERÁ SER AUTORIZADA QUANDO O IMÓVEL RURAL DISPUSER DE RESERVA LEGAL APROVADA OU PROTOCOLADA E LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

ANEXO II DO DECRETO MUNICIPAL Nº 424/2021

DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES E PARÂMETROS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE CIPÓ - BAHIA, EM COMPLEMENTO AOS CONSTANTES DO ANEXO IV DO DECRETO ESTADUAL Nº. 14.024 DE 06 DE JUNHO DE 2012, ALTERADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº. 14.032 DE 15 DE JUNHO DE 2012.

EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E DE HOTELARIA (HOTEIS, MOTEIS, Pousadas e SIMILARES), ÁREA TOTAL DO EMPREENDIMENTO.

POTENCIAL POLUIDOR: MÉDIO

PORTE (M²):

PEQUENO: <= 10.000;

MÉDIO: > 10.000 e <= 50.000;

GRANDE: > 50.000.

FRIGORÍFICOS, CASAS DE CARNE E DERIVADOS - CAPACIDADE DE ESTOCAGEM.

POTENCIAL POLUIDOR: MÉDIO.

PORTE (KG):

PEQUENO: <= 1.000;

MÉDIO: > 1.000 e <=10.000;

GRANDE: > 10.000

SUPERMERCADOS E SIMILARES - ÁREA TOTAL DO EMPREENDIMENTO

POTENCIAL POLUIDOR: MÉDIO.

PORTE (M²):

PEQUENO: <= 1.000

MÉDIO: > 1.000 e <= 5.000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

GRANDE: > 5.000.

INDÚSTRIA DE MADEIRA, MÓVEIS E CORRELATOS - PRODUTIVIDADE.

POTENCIAL POLUIDOR: MÉDIO

PORTE (M²/MÊS)

PEQUENO: <= 1.000

MÉDIO: > 1.000 e <= 5.000

GRANDE: > 5.000.

TELEFONIA CELULAR ESTAÇÃO DE RADIO BASE, RADIO TRANSMISSÃO E RADIO AMADOR, PROVEDOR DE INTERNET.

POTENCIAL POLUIDOR: MÉDIO

PORTE (W)

PEQUENO: <=100

MÉDIO: > 100 e <= 1.000

GRANDE: > 1.000

FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOOLICAS E NÃO ALCOOLICAS E CORRELATOS – CAPACIDADE INSTALADA

POTENCIAL POLUIDOR: ALTO

PORTE (LTS/MÊS)

PEQUENO: <= 2.000

MÉDIO: > 2.000 e <= 10.000

GRANDE: > 10.000.

INDÚSTRIA EDITORIAL, GRÁFICOS E CORRELATOS – ÁREA TOTAL DO EMPREENDIMENTO

POTENCIAL POLUIDOR: MÉDIO

PORTE (M²)

PEQUENO: <= 500

MÉDIO: > 500 e <= 2.000

GRANDE: > 2.000

SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – ALTA TENSÃO EM KV

POTENCIAL POLUIDOR: MÉDIO

PORTE (KV)

PEQUENO: <= 69.0

MÉDIO: < 69.0 e <= 132.0

GRANDE: < 132.0

ATIVIDADES DIVERSAS:

A) POSTO DE LAVAGENS DE VEÍCULOS – ÁREA DE OCUPAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

POTENCIAL POLUIDOR: MÉDIO
PORTE (M²)
PEQUENO: <= 500
MÉDIO: > 500 e <= 1.000
GRANDE: > 1.

- B) SAÚDE – CONSULTÓRIOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS, FARMÁCIAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, BIOLÓGICAS, FÍSICO-QUÍMICAS OU RADIOLÓGICAS – ÁREA DE OCUPAÇÃO.

POTENCIAL POLUIDOR: MÉDIO
PORTE (M²)
PEQUENO: >= 200
MÉDIO: > 200 e <= 1.000
GRANDE: > 1.000.

- C) VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO E SIMILARES LETREIROS, FAIXAS, CARROS DE SOM - UNIDADE.

POTENCIAL POLUIDOR: BAIXO
MICRO PORTE: LETREIRO, FAIXAS E CARROS DE SOM = TODOS
PEQUENO PORTE: PAINEL LUMINOSO OU ILUMINADO E OUT DOOR = TODOS
MÉDIO PORTE: POSTE TOPONÍMICO.

- D) COMÉRCIO VAREJISTA E CORRELATO – LOJAS DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE SOM, LOJAS DE DISCOS, CD, DVD, FITAS e SIMILARES, QUAISQUER ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZEM SOM PARA DIVULGAÇÃO DOS SEUS PRODUTOS – ÁREA DE OCUPAÇÃO.

POTENCIAL POLUIDOR: BAIXO
PORTE (M²)
PEQUENO: <= 500
MÉDIO: > 500 e <= 5.000
GRANDE: > 5.000.

- E) COMÉRCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E CORRELATOS – PADARIAS, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, RESTAURANTES, ETC – ÁREA DE OCUPAÇÃO.

POTENCIAL POLUIDOR: MÉDIO
PORTE (M²)
PEQUENO: <= 900
MÉDIO: > 900 e <= 2.000
GRANDE: > 2.000.

- F) SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO - BORRACHARIAS, OFICINAS MECÂNICAS, RETÍFICAS DE MOTORES, EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, PINTURA DE PLACAS E LETREIROS, FUNILARIA E OU PINTURA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS EM GERAL, SERRALHERIA, TORNEARIA, ETC.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

POTENCIAL POLUIDOR: MÉDIO
PORTE (M²)
PEQUENO: <= 500
MÉDIO: > 500 e <= 2.000
GRANDE: > 2.000.

G) DISTRIBUIDORA DE GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) – CAPACIDADE INSTALADA

POTENCIAL POLUIDOR: ALTO
PORTE (BOTIJÃO DE 13 KG)
PEQUENO: <= 240 e < 960 (Classes I, II e III, NBR 15.514/2007)
MÉDIO: > 960 e <= 1.920 (Classes III e IV)
GRANDE: > 1.960 (Classe IV e V)

PROVEDOR DE INTERNET

POTENCIAL POLUIDOR: BAIXO
PORTE – EQUIVALENTE A ERB (Estação de Rádio Base)

H) FUNERÁRIAS E SIMILARES

POTENCIAL POLUIDOR: MÉDIO
PORTE (M²)
PEQUENO: <= 200
MÉDIO: > 200 e <= 300
GRANDE: > 300

I) POSTO DE COMBUSTIVEL

POTENCIAL POLUIDOR: MÉDIO
PORTE (M³)
PEQUENO: <= 600m³
MÉDIO: >600m³ e <=900m³
GRANDE: >900m³

J) EMPRESA LIMPA FOSSA

POTENCIAL POLUIDOR: PEQUENO
PORTE (M³)
PEQUENO: <= 600m³
MÉDIO: >600m³ e <=900m³
GRANDE: >900m³



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com



EXTRATO

ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 029/2021-SRP

O Pregoeiro Oficial do Município de Cipó – Bahia, resolve **ADJUDICAR**, os objetos do processo licitatório realizado sob modalidade Pregão Presencial Nº. 029/2021-SRP autuado nos autos do Processo Administrativo Nº. 0197/2021, à empresa: MARIA REGINA DOS REIS DE SANTANA 06632141579, CNPJ/MF N.º40.783.546/0001-80, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.783.546/0001-80, nos seguintes valores globais: R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) para o item 01; R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o item 02; R\$ 11.016,00 (onze mil dezesseis reais) para o item 03; R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) para o item 04 e R\$ 1.960,00 (um mil novecentos e sessenta reais) para o item 05. Tipo: Menor preço por valor global por item. Objeto: Registro de preço para aquisição de água mineral de tamanhos variados e vasilhames, para atender às necessidades de consumo das diversas secretarias e repartições públicas pertencentes à prefeitura municipal de Cipó-BA. Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.

Cipó - Bahia, 01 de outubro de 2021.

EVERSON COSTA SOUZA
Pregoeiro Oficial

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 029/2021 - SRP

O Prefeito Municipal de Cipó - Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal Nº. 10.520/2002 e Lei Federal Nº. 8.666/93 resolve **HOMOLOGAR** o resultado do processo licitatório realizado sob a modalidade Pregão Presencial Nº. 029/2021-SRP, autuado nos autos do Processo Administrativo Nº. 0197/2021. Objeto: Registro de preço para aquisição de água mineral de tamanhos variados e vasilhames, para atender às necessidades de consumo das diversas secretarias e repartições públicas pertencentes a prefeitura municipal de Cipó-BA. Tipo: Menor preço valor global por item. Empresa: MARIA REGINA DOS REIS DE SANTANA 06632141579, CNPJ/MF N.º40.783.546/0001-80, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.783.546/0001-80, nos seguintes valores globais: R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) para o item 01; R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o item 02; R\$ 11.016,00 (onze mil dezesseis reais) para o item 03; R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) para o item 04 e R\$ 1.960,00 (um mil novecentos e sessenta reais) para o item 05.

Ciência aos interessados, observada as prescrições legais pertinentes.

Cipó - Bahia, 01 de outubro de 2021.

José Marques dos Reis
Prefeito Municipal



HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 026/2021-SRP

O Prefeito Municipal de Cipó - Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal Nº. 10.520/2002 e Lei Federal Nº. 8.666/93 resolve **HOMOLOGAR** o resultado do processo licitatório realizado sob a modalidade Pregão Presencial Nº. 026/2021-SRP, autuado nos autos do Processo Administrativo Nº. 0165/2021, Tipo: Menor Preço por valor global. Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão, organização e de serviços técnicos na área de saúde, para atender as necessidades do fundo municipal de saúde do município de Cipó. Empresa: UNIBRASIL SAÚDE- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF. 14.111.304/0001-30 no valor global de R\$ 9.243.830,31 (nove milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta reais e trinta e um centavos).

Ciência aos interessados, observada as prescrições legais pertinentes.

Cipó - Bahia, 01 de outubro de 2021.

José Marques dos Reis
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 028/2021

O Prefeito Municipal de Cipó - Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal Nº. 10.520/2002 e Lei Federal Nº. 8.666/93 resolve **HOMOLOGAR** o resultado do processo licitatório realizado sob a modalidade Pregão Presencial Nº. 028/2021, autuado nos autos do Processo Administrativo Nº. 0182/2021, Tipo: Menor Preço por valor global. Objeto: Contratação de empresa especializada em apoio operacional, para prestação de serviços de mão de obra, com finalidade de prestação de serviços continuados de apoio às atividades operacionais e administrativas, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Cipó/Ba. Empresa: RENOVA SAÚDE-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF. 27.697.809/0001-70, apresentando a melhor proposta, com o valor global de R\$ 3.716.215,80 (três milhões, setecentos e dezesseis mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos).

Ciência aos interessados, observada as prescrições legais pertinentes.

Cipó - Bahia, 01 de outubro de 2021.

José Marques dos Reis
Prefeito Municipal



EXTRATO DO CONTRATO Nº 206/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CIPÓ. CONTRATADO: ANTONIO CARLOS CARVALHO DE SANTANA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.073.989/0001-02. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RAÇÃO PARA PEIXES E AVES DO PESQUE E PAGUE PAU-FERRO NO MUNICÍPIO. VIGÊNCIA: 01/10/2021 à 01/12/2021. VALOR TOTAL: R\$ 16.125,00 (dezesesseis mil e cento e vinte e cinco reais). AMPARO LEGAL: Art. 24, Inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93. LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 100/2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 210/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CIPÓ. CONTRATADA: LEANDRO GONZAGA DE SOUZA 03008581595. CNPJ/MF: 20.546.006/0001-76. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE CABEAMENTO ESTRUTURADOS DE REDE LÓGICA (REDE DE COMPUTADORES), PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ E SETORES EM GERAL. VIGÊNCIA: 06/10/2021 à 06/12/2021. VALOR TOTAL: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). AMPARO LEGAL: Art. 24, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93. LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 101/2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 211/2021

CONTRATADO: RAMAIA NE MACEDO DE JESUS CPF: 036.214.385-48. OBJETO: FORNECIMENTO DE SALGADOS DIVERSOS DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS E COMEMORATIVOS NESTE MUNICÍPIO. VIGÊNCIA: 07/10/2021 à 07/12/2021. VALOR TOTAL: R\$ 8.400,00 (Oito mil e quatrocentos reais). AMPARO LEGAL: Art. 24, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93. LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 102/2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 214/2021

CONTRATADO: MARIA LUZINEIDE FERREIRA DOS SANTOS CPF: 026.003.775-30. OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS PARA COMEMORAÇÃO DO DIA DOS PROFESSORES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. VIGÊNCIA: 20/10/2021 à 20/012/2021. VALOR TOTAL: R\$ 8.400,00 (Oito mil e quatrocentos reais). AMPARO LEGAL: Art. 24, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93. LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 104/2021.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 086/2021

O MUNICÍPIO DE CIPÓ, ESTADO DE BAHIA, representado pelo Prefeito Municipal, torna pública a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 086/2021, celebrado com a empresa DIE LUB COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.822.986/0001-18, situada Rodovia BR 110, S/Nº, Cipó/Ba, para fins de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato, com fulcro no art. 58, §2º c/c art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93, com um reequilíbrio de 23,55% do valor unitário do item 4, com efeito retroativo a 05 de outubro de 2021. Cipó/BA, 08 de outubro 2021. José Marques dos Reis - Prefeito Municipal.



EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 113/2021

O MUNICÍPIO DE CIPÓ, ESTADO DE BAHIA, representado pelo Prefeito Municipal, torna pública a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 113/2021, celebrado com a empresa POSTO DE COMBUSTIVEL SÃO LUCAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.430.855/0001-00, situada Avenida Ruy Barbosa s/nº, Centro, Cipó/Ba, para fins de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato, com fulcro no art. 58, §2º c/c art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93, ocasionando um acréscimo de 5,65% (cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) do valor unitário do item 1, com eficácia a partir de 01 de outubro de 2021. Cipó/BA, 07 de outubro 2021. José Marques dos Reis - Prefeito Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 203/2021

Pregão Presencial nº 026/2021-SRP. Processo Administrativo nº 165/2021. Contratante: MUNICÍPIO DE CIPÓ. Contratada: UNIBRASIL SAÚDE- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. 14.111.304/0001-30. Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão, organização e de serviços técnicos na área de saúde, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cipó. Valor Global: R\$ 9.243.830,31 (nove milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta reais e trinta e um centavos). Amparo Legal: Lei 8.666/93. Vigência: 01/10/2021 a 01/10/2022. Cipó, 01 de outubro de 2021. José Marques dos Reis - Prefeito Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 204/2021

Pregão Presencial nº 028/2021-SRP. Processo Administrativo nº 182/2021. Contratante: MUNICÍPIO DE CIPÓ. Contratada: RENNOVA - COOPERATIVA DE TRABALHO. 27.697.809/0001-70. Objeto: Contratação de empresa especializada em apoio operacional, para prestação de serviços de mão de obra, com finalidade de prestação de serviços continuados de apoio às atividades operacionais e administrativas, para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Cipó/BA. Valor Global: R\$ 3.716.215,80 (três milhões, setecentos e dezesseis mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos). Amparo Legal: Lei 8.666/93. Vigência: 01/10/2021 a 01/10/2022. Cipó, 01 de outubro de 2021. José Marques dos Reis - Prefeito Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 205/2021

Pregão Presencial nº 029/2021-SRP. Processo Administrativo nº 197/2021. Contratante: MUNICÍPIO DE CIPÓ. Contratada: MARIA REGINA DOS REIS DE SANTANA 06632141579. CNPJ: 40.783.546/0001-80. Objeto: Contratação de empresa para aquisição de água mineral de tamanhos variados e vasilhames para atender às necessidades de consumo das diversas secretarias e repartições públicas pertencentes a prefeitura municipal de Cipó-BA. Valor Global: R\$ 26.276,00 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais). Amparo Legal: Lei 8.666/93. Vigência: 01/10/2021 a 31/12/2021. Cipó, 01 de outubro de 2021. José Marques dos Reis - Prefeito Municipal.



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 049/2021.

ÓRGÃO GERENCIADOR: **MUNICÍPIO DE CIPÓ**, CNPJ nº **13.808.936/0001-95**, resolve registrar os preços da empresa **UNIBRASIL SAÚDE- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF. **14.111.304/0001-30**, Localizado na Rua Marechal Castelo Branco,1084, Capuchinhos, Feira de Santana-BA, CEP: 44.076-380, neste ato representado pelo Sr. Tarcizio Bastos de Souza, inscrita no CPF sob o nº 049.009.025-78, doravante denominada **PROMITENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS**, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, considerando o julgamento e o resultado do Pregão Presencial nº 026/2021, com abertura em 26/07/2021, homologado em 01/10/2021, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e suas alterações posteriores, Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002, Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, no Decreto Municipal nº 171/2017, no Decreto Federal nº 7.892/2013, no que for pertinente, e em conformidade com as cláusulas constantes na Ata de Registro de Preços, anexo ao processo em epígrafe, sendo o valor total mensal dos preços **R\$ 770.319,19** (setecentos e setenta mil e trezentos e dezanove reais e dezanove centavos), e valor total (12 meses) **R\$ 9.243.830,31** (nove milhões e duzentos e quarenta e três mil e oitocentos e trinta reais e trinta e um centavos), com os seguintes valores unitários:

ITEM	CARGO	CH SEMANAL	QTD	TIPO	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL
01	ASSISTENTE SOCIAL	30 H	2	SEMANAL	R\$ 2.160,30	R\$ 4.320,60
02	ENFERMEIRO	20 H	2	SEMANAL	R\$ 2.047,24	R\$ 4.094,48
03	MÉDICO OBSTETRA	AMB	3	SEMANAL	R\$ 3.130,87	R\$ 9.392,61
04	PSIQUIATRA	20 H	2	SEMANAL	R\$ 5.479,02	R\$ 10.958,04
05	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	AMB	1	SEMANAL	R\$ 3.130,87	R\$ 3.130,87
06	TEC ENFERMAGEM	40 H	2	SEMANAL	R\$ 2.113,34	R\$ 4.226,68
07	MEDICO ORTOPEDISTA	AMB	1	SEMANAL	R\$ 3.130,87	R\$ 3.130,87
08	MÉDICO ANESTESISTA	04 H	1	SEMANAL	R\$ 3.130,87	R\$ 3.130,87
09	MEDICO USG	AMB	4	SEMANAL	R\$ 12.523,48	R\$ 50.093,92
10	NUTRICIONISTA	30 H	1	SEMANAL	R\$ 2.160,30	R\$ 2.160,30
11	MEDICO CIRURGIAO	20 H	1	SEMANAL	R\$ 8.785,60	R\$ 8.785,60
12	FARMACEUTICA	20 H	1	SEMANAL	R\$ 2.348,15	R\$ 2.348,15
13	FARMACEUTICA	40 H	2	PLANTÃO	R\$ 4.429,63	R\$ 8.859,26
14	ENFERMEIRO	24 H	40	PLANTÃO	R\$ 1.297,72	R\$ 51.908,80
15	PLANTÕES EXTRAS EM ENFERMAGEM	24 H	35	SEMANAL	R\$ 1.236,34	R\$ 43.271,90
16	FARMACEUTICA	20 H	1	SEMANAL	R\$ 2.348,15	R\$ 2.348,15
17	MEDICO	24 H	40	SEMANAL	R\$ 4.899,81	R\$ 195.992,40
18	PLANTÕES EXTRAS EM TÉC. ENFERMAGEM	24 H	93	SEMANAL	R\$ 692,13	R\$ 64.368,09
19	TEC ENFERMAGEM	24 H	124	SEMANAL	R\$ 522,13	R\$ 64.744,12
20	ASSISTENTE SOCIAL	30 H	2	SEMANAL	R\$ 2.160,30	R\$ 4.320,60
21	EDUCADOR FISICO	30 H	2	SEMANAL	R\$ 2.160,30	R\$ 4.320,60
22	FISIOTERAPEUTA	30 H	1	SEMANAL	R\$ 2.348,15	R\$ 2.348,15
23	FONOAUDIOLOGO	30 H	1	SEMANAL	R\$ 2.160,30	R\$ 2.160,30
24	MEDICO CLINICO	AMB	3	SEMANAL	R\$ 3.130,87	R\$ 9.392,61
25	GINECOLOGISTA	AMB	3	SEMANAL	R\$ 3.130,87	R\$ 9.392,61
26	MEDICO PEDIATRA	AMB	4	SEMANAL	R\$ 3.130,88	R\$ 12.523,52



27	PSICOLOGO	30 H	1	SEMANAL	R\$ 2.160,30	R\$ 2.160,30
28	AUX CONS DENTARIO	40 H	7	SEMANAL	R\$ 1.721,98	R\$ 12.053,86
29	ENFERMEIRA	40 H	5	SEMANAL	R\$ 4.158,47	R\$ 20.792,35
30	MEDICO	40 H	7	SEMANAL	R\$ 14.658,33	R\$ 102.608,31
31	ODONTOLOGO	40 H	5	SEMANAL	R\$ 4.184,78	R\$ 20.923,90
32	TEC EM ENFERMAGEM	40 H	8	SEMANAL	R\$ 2.113,34	R\$ 16.906,72
33	PSICOLOGO	30	5	SEMANAL	R\$ 2.160,30	R\$ 10.801,50
34	FISIOTERAPEUTA	30H	1	SEMANAL	R\$ 2.348,15	R\$ 2.348,15
VALOR TOTAL (MENSAL)						R\$ 770.319,19
VALOR TOTAL (12 MESES)						R\$9.243.830,31

Vigência: 12 (doze) meses. José Marques dos Reis - Prefeito Municipal.



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 050/2021.

ÓRGÃO GERENCIADOR: **MUNICÍPIO DE CIPÓ**, CNPJ nº **13.808.936/0001-95**, resolve registrar os preços da empresa **MARIA REGINA DOS REIS DE SANTANA 06632141579**, CNPJ/MF N.º **40.783.546/0001-80**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **40.783.546/0001-80**, situada à Tv. Marcelino Dantas, 85, centro, Cipó-BA, neste ato representada por Maria Regina dos Reis de Santana, inscrito no CPF/MF sob o n.º 066.321.415-79, doravante denominada **PROMITENTE FORNECEDORA**, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, considerando o julgamento e o resultado do Pregão Presencial nº 029/2021, com abertura em 24/09/2021, homologado em 01/10/2021, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e suas alterações posteriores, Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002, Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, no Decreto Municipal nº 171/2017, no Decreto Federal nº 7.892/2013, no que for pertinente, e em conformidade com as cláusulas constantes na Ata de Registro de Preços, anexo ao processo em epígrafe, sendo o valor total dos preços R\$ 26.276,00 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais), com os seguintes valores unitários:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	UND.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	MARCA
01	ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, EMBALAGEM COM 500 ML.	6.400	UND	R\$ 1,00	R\$ 6.400,00	INDAÍÁ
02	ÁGUA MINERAL NATURAL-ÁGUA MINERAL, PLÁSTICO, SEM GÁS, COPO COM 200 ML. REF: INDAÍÁ, CRISTAL, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE. (TCU, ACORDÃO 2401/2006, 9.3.2 – PLENÁRIO).	5.000	UND	R\$ 0,60	R\$ 3.000,00	INDAÍÁ
03	ÁGUA MINERAL GALÃO DE 20 L.	1.080	UND	R\$ 10,20	R\$ 11.016,00	IMBASSAY
04	ÁGUA MINERAL DE 1,5 L.	2.000	UND	R\$ 1,95	R\$ 3.900,00	FORTE D'VIDA
05	VASILHAME PLÁSTICO VAZIO: HIGIENIZADO E RETORNÁVEL PARA ENGARRAFE DE ÁGUA MINERAL NATURAL COM CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE 20 L, COM VALIDADE MÍNIMA DE 03 (TRÊS) MESES APÓS FABRICAÇÃO.	80	UND	R\$ 24,50	R\$ 1.960,00	REPEATER

Vigência: 12 (doze) meses. José Marques dos Reis - Prefeito Municipal.